



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1998, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)	004
Senador Roberto Rocha (PTB/MA)	005
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	006
Senador Carlos Viana (PL/MG)	007

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



EMENDA N° - PLEN

(ao PL 1.998, DE 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do substitutivo apresentado ao PL 1.998, de 2020, a seguinte redação:

“Art 4º

Parágrafo único. O exame físico ocupacional deverá ser realizado de forma presencial sempre que os recursos tecnológicos disponíveis impossibilitem a devida avaliação médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de telessaúde, executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. A medida é positiva, uma vez que busca aumentar a qualidade e reduzir o custo dos serviços de saúde no Brasil ao regulamentar a telessaúde em bases permanentes.

Caracteriza-se como telessaúde, as ações e serviços de prevenção e controle de doenças ou agravos à saúde, e de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde executados à distância por profissionais de saúde e mediados por tecnologias de informação e comunicação, inclusive em relação à saúde do trabalhador.

Contudo, o substitutivo estipula que o exame físico ocupacional, na contramão do avanço trazido pela projeto, só poderá ser realizado de forma presencial, sendo este um aspecto relevante.

A lei é uma regra de longo prazo. A sociedade está em plena e rápida transformação, não apenas no desenvolvimento de tecnologias, mas também nos modelos de trabalho, onde a modalidade de teletrabalho é cada vez mais presente. Por esses motivos, restringir todo e qualquer exame físico ocupacional à modalidade presencial pode tornar a lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

obsoleta no curso prazo, sendo adequado que a lei regule de forma flexível às mudanças sociais. Ademais, a garantia de que, quando necessário, os exames médicos ocorrerão de forma presencial, já está contemplada em outros trechos da proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.998, DE 2020)

Suprime-se o §2º do art. 10-E da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pelo art. 6º do substitutivo apresentado pelo relator ao PL nº 1998/20.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao § 2º do art. 6º do substitutivo estabelece que o valor da consulta com o profissional de saúde será o mesmo para o paciente que esteja em atendimento presencial ou remoto.

Nota-se que a medida é extremamente contraditória sob o ponto de vista da lógica econômica do mercado, pois contraria leis elementares, como a livre negociação entre as partes para definir esse nível de remuneração. Entendemos que o mercado deve ter a liberdade para definir seus preços e ajustá-los de acordo com a conjuntura local, inclusive.

Sem contar que não faz sentido, fixar, em lei, parâmetros de remuneração, tendo em vista que vivemos em uma economia livre.

E convenhamos! A consulta presencial envolve custos para o profissional de saúde como espaço físico, estrutura administrativa de consultório e suas várias despesas de custeio, entre outras coisas, como por exemplo o descompasso de horários entre médico e paciente, que

por muitas vezes ocorre em função de deslocamentos nos grandes centros urbanos principalmente.

Sob o ponto de vista dos custos para realização do atendimento, a teleconsulta elimina um conjunto elevado de despesas para o profissional de saúde, tem horário fixo para iniciar e terminar o atendimento, sem contar a economia de tempo com deslocamentos, seja em condução própria ou por outro meio de transporte alternativo, que também constitui custo do profissional.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o caráter inflacionário da medida. No momento em que a inflação se apresenta fora da meta fixada pela autoridade monetária, fixar a consulta virtual no mesmo patamar da presencial cria-se incentivo para alimentar a espiral inflacionária.

Deve-se manter livre a definição desse valor pelo mercado até para incentivar a competição entre os profissionais e beneficiar diretamente o consumidor.

Por fim, a lei da liberdade econômica estabelece garantias de livre mercado para um ambiente de regras claras e estímulo à competitividade.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 1998, de 2020)

Acrescenta-se no artigo 26-G do substitutivo apresentado os seguintes incisos:

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I – obter consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e ser praticada sob responsabilidade do profissional de saúde;

II - a prescrição eletrônica é do paciente, e só poderá ser acessada ou compartilhada com outros estabelecimentos de saúde mediante consentimento específico;

III - a prescrição eletrônica não pode ser ordenada ou condicionada ou vinculada a comercialização de medicamentos, vedada, portanto, ao prescritor e empresas que emitem documentos eletrônicos indicar e/ou direcionar suas prescrições a estabelecimentos farmacêuticos específicos.

IV – observar, no que couber, o disposto nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990; 12.842, de 10 de julho de 2013; 12.965, de 23 de abril de 2014; 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo acabar com a prática de algumas plataformas de telessaúde de condicionar ou ordenar a prescrição médica a aspectos comerciais. Tal prática, fere o direito do paciente de escolher onde quer comprar o seu medicamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Atualmente, algumas plataformas não estão se limitando a simplesmente validar a receita médica, mas sim aproveitando para também dispensar o medicamento por meio de farmácia própria ou mesmo de terceiro, com ou sem o consentimento do médico, o que se torna bastante grave.

O Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (que foi revigorado pelo Decreto 12 de julho de 1991), que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e estabelece penas, veda no seu artigo 16, alínea “c”, que o médico indique em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar. Portanto, ainda que não seja de forma direta, incorre em violação o profissional médico que utiliza plataforma eletrônica de receita médica que indicam/direcionam a comercialização/dispensação do medicamento a farmácias específicas.

Nesta linha, não é demais relembrar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2.299, de 26 de outubro de 2021, que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos, é de clareza solar ao dispor em seu artigo 11 que: **“É vedado aos médicos e empresas que emitem documentos eletrônicos indicar e/ou direcionar suas prescrições a estabelecimentos farmacêuticos específicos.”**

Já no artigo 12, a referida Resolução diz que: **“É vedado aos médicos utilizar portais ou plataformas de instituições ou empresas que não estejam de acordo com esta resolução.”**

A dita proibição, por óbvio, tem razão de ser, e é exatamente para se evitar uma relação de verticalidade entre o prescritor, a plataforma e o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dispensador do medicamento, em detrimento do direito de livre escolha do paciente- consumidor.

Dentre os diversos temas que foram reputados pela constituinte de 1988 como elementares – e, portanto, merecedores do status de direito fundamental – encontra-se, precisamente, o direito de proteção do consumidor, expressamente inserido na Constituição, no artigo 5º, inciso XXXII.

Com efeito, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, no inciso II, do artigo 6º, assegura como um dos direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha, que está sendo violado, na medida em que a plataforma de validação da receita eletrônica também é a proprietária da farmácia que irá fazer a dispensação do medicamento.

Por esta emenda busca-se evitar que, com este novo modelo decorrente eminentemente telessaúde e que começa a se desenhar no Brasil, as plataformas que geram as prescrições médicas as direcionem a uma “**farmácia parceria**” ou que realiza, ela mesma, a venda diretamente ao consumidor o que pode no futuro:

- 1) impor ao médico que produto prescrever, afetando um dos mais basilares princípios da prática médica, que é a **livre prescrição**;

- 2) **comercializar, para fabricantes ou outros interessados, os dados extremamente sensíveis**, como os produtos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dispensados e seus respectivos volumes, além dos dados do próprio consumidor; e

- 3) **condicionar ou mesmo impor a dispensação apenas dos produtos remunerados ou que lhes interesse; e**
- 4) **exigir, das farmácias que contratem seus serviços, remuneração em troca das receitas médicas geradas, num mecanismo que direciona a prescrição apenas às empresas que tenham pago por elas, alijando do mercado farmácias que não estejam submetidas ao seu sistema.**

Por fim, a emenda também deixa claro que a prescrição eletrônica é do paciente, e não das plataformas de telessaúde. Mantendo assim o entendimento de que a prescrição médica física ou eletrônica deve ser dispensada em qualquer farmácia do país, e não restrita às farmácias que fazem parceria com as plataformas de telessaúde.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.998, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.998, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (Emenda nº 7 –CAS):

“Art. 4º Os atendimentos no âmbito dos serviços de saúde do trabalhador poderão ser realizados por telessaúde, indicando-se o atendimento presencial sempre que o médico ou o usuário entenderem necessário.

Parágrafo único. O exame físico ocupacional será realizado obrigatoriamente de forma presencial sempre que os recursos tecnológicos disponíveis impossibilitem a devida avaliação médica ou que os sintomas impossibilitem ao paciente o exercício de suas atividades habituais.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o termo “segurança do paciente” engloba medidas para prevenir incidentes que poderiam resultar em danos nos serviços de saúde.

Assegurar a segurança do paciente deve ser prioridade também no âmbito da telessaúde. Desse modo, apresentamos emenda para tornar obrigatório o exame físico presencial quando sintomas impossibilitarem ao usuário o exercício de suas atividades habituais.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

